TC 4.326/2016

ANÁLISE. CONTRATO. SP URBANISMO. Serviços de manutenção e de adequação de layout no 15º andar do Edifício Martinelli. 1. Serviços de elétrica corriqueiros, de manutenção preventiva e corretiva, não devem ser analisados como obra de engenharia. Art. 6º, II, Lei 8.666/93. 2. É razoável que quantitativos sejam estimados tendo por parâmetro serviços similares realizados anteriormente. ACOLHIDO. Votação unânime.

23ª Sessão Ordinária Não Presencial

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o contrato, relevando as eventuais falhas constatadas.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a análise do Contrato nº 7810.2016/0000027-7, firmado com a empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., para a execução dos serviços gerais de manutenção preventiva,

corretiva, reparações, adaptações e modificações do 15º andar do Edifício Martinelli - Serviços de Adequação de Layout.

A contratação decorreu da Ata de Registro de Preços nº 027/SIURB/2014, oriunda da Concorrência nº 007/2014/SIURB, analisada no TC 3.871/16-43, que foi julgada, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, regular, na 13ª Sessão Ordinária Não Presencial da Primeira Câmara, em 20.05.2020.

Registre-se, por oportuno, que em face do mencionado edital, foram interpostas as Representações tratadas nos TCs 4.670/2015 (na 3.107ª Sessão Ordinária do Pleno, julgada parcialmente procedente, tendo em vista que restou irregular a pesquisa de preços no procedimento de renovação, determinando a realização de tal pela SIURB), e 2.952/2014 (arquivada, em 18.01.2019)

Após minuciosa análise, a Equipe de Auditoria concluiu o quanto segue:

1. A SP Urbanismo utilizou indevidamente a Ata de Registro de Preços nº 027/SIURB/2014 para a contratação de reforma completa do 15º andar do Edifício Martinelli, compreendendo a realização de obras e serviços de engenharia não caracterizados como habituais e rotineiros, sendo, pois, incompatíveis com o Sistema de Registro de Preços;

2. Não foram localizadas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes à elaboração dos projetos e orçamentos, em desacordo com os arts. 13 e 14 da LF nº 5.194/66 e art. 3º da Resolução CONFEA n° 1.025/09 c/c art. 1º da LF nº 6.496/77;

3. Os itens “03-60-02 - Fornecimento e montagem de estrutura metálica vertical – patinável” e “08-80-51 – Alumínio extrudado trabalhado – caixilho e pequenas peças de serralheria”, que perfazem um valor orçado, com BDI, de R$ 52.282,67, não condizem com as plantas ou com o memorial descritivo, restando injustificada sua existência na planilha orçamentária;

4. A definição dos quantitativos dos itens de serviço que compõem o grupo “Elétrica/Telefonia/Dados” e perfazem um valor total, com BDI, de R$ 446.333,78, não está justificada, pois a quantificação de tais itens só seria possível com um projeto elétrico.

Em sua manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle apenas ressaltou que as questões apontadas pela auditoria perpassavam a análise jurídica.

Regularmente intimadas, apresentaram defesa a Origem e a Contratada. Os responsáveis deixaram transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de defesa.

Analisadas as defesas, a Auditoria manteve suas anteriores conclusões, com exceção do apontamento relativo à previsão do item “08-80-51 - Alumínio extrudado trabalhado – caixilho e pequenas peças de serralheria”, na planilha orçamentária, que considerou justificado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante do caráter eminentemente técnico da matéria, endossou o entendimento firmado pela Auditoria, pela irregularidade do contrato em julgamento. Do ponto de vista jurídico, entendeu adequado o apontamento acerca da impossibilidade de contratação com a utilização de Ata de Registro de Preços, uma vez que o objeto contratado não pode ser caracterizado como serviço comum de engenharia.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do ajuste, com relevação das falhas apontadas. Subsidiariamente, requereu a aceitação dos efeitos jurídicos dos atos praticados, em nome do Princípio da Segurança Jurídica.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento do contrato, endossando as conclusões alcançadas pela área de auditoria.

Quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento dos efeitos jurídicos requerido pelo Órgão Fazendário, entendeu que, por se tratar de análise de contrato e não da sua execução, a questão envolvendo a existência de dano ao erário não é o objetivo da instrução, portanto, nestes autos, não se poderia discorrer sobre os efeitos financeiros, pois o procedimento de análise tem natureza formal, não se ocupando, em princípio, da boa-fé do contratado ou da (in)existência de prejuízo ao erário.

É o relatório.

VOTO

1. O compulsar dos autos revela que a SIURB firmou o contrato em julgamento com suporte na Ata de Registro de Preços nº 027/SIURB/2014, que permitia a execução do objeto contratual.

O entendimento da equipe de auditoria deste Tribunal, no sentido de que houve uso inadequado da Ata de Registro de Preços, em razão do conjunto de serviços realizados nas instalações elétricas, por não caracterizarem serviços habituais e rotineiros, e sim obra de engenharia, o que demandaria projeto e licitação específica, não pode prosperar.

Isto porque, tais serviços, além de se encontrarem previstos no Termo de Referência da Ata de Registro de Preços que deu suporte à contratação, se enquadram na definição de serviços, nos termos do inciso II, do artigo 6º, da Lei 8.666/93 e, portanto, não deveriam ser analisados como obra de engenharia.

Assim considerado, não há que se falar em necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – referente à elaboração de projetos e orçamento para o objeto do ajuste, que tratou de reforma, não estando relacionado à obra de Engenharia; os serviços podem ser descritos como corriqueiros de manutenção preventiva e corretiva, dispensando a necessária elaboração de Projeto de Elétrica para a sua execução.

2. Neste mesmo sentido, não se sustenta o entendimento de que os quantitativos para o Grupo Elétrica/Telefonia/Dados só seriam possíveis com um projeto elétrico.

É razoável a explicação da Origem, de que tais quantitativos foram estimados e levantados tendo por parâmetro serviços similares realizados anteriormente no andar tipo do mesmo edifício.

Sobre o item de serviço 03-60-02, referente ao fornecimento e montagem de estrutura metálica vertical patinável, previsto no orçamento preliminar, relevo tal falha, pois o mesmo não foi utilizado.

3. Por todo o exposto, acolho o contrato em julgamento, relevando eventuais falhas.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.